SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971134 - ES (2024/0487844-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RYAN DA SILVA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. A concessão de *habeas corpus* de ofício, à luz do art. 647-A do CPP, pressupõe a existência de ilegalidade flagrante, não configurada quando a condenação por tráfico de drogas está devidamente fundamentada em dados objetivos do caso concreto.

3. As instâncias ordinárias reconheceram, de forma expressa, que a materialidade delitiva foi demonstrada pelo boletim de ocorrência, pelos autos de apreensão, pelo auto de constatação provisório e pelo laudo de exame químico e que a autoria decorre da prisão em flagrante do paciente, que, ao perceber a aproximação dos agentes, correu e adentrou em um beco, sendo abordado. Com ele, foram localizadas drogas e instrumentos típicos de mercancia, conforme prova oral

Documento eletrônico VDA59726439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b003de32-8ff2-4efe-b235-232cc27f6ee0

colhida, especialmente depoimentos convergentes de policiais militares.
4. O Tribunal de origem considerou que a destinação comercial dos entorpecentes decorre não apenas da quantidade encontrada mas também da forma de acondicionamento, da apreensão de balança de precisão e de material de embalo com as mesmas características da droga localizada em poder do réu, além do contexto fático da abordagem, afastando a tese de uso próprio e a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
5. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento fático-probatório necessário à absolvição, à desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/06 ou ao redimensionamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b003de32-8ff2-4efe-b235-232cc27f6ee0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971134 - ES (2024/0487844-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RYAN DA SILVA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. A concessão de *habeas corpus* de ofício, à luz do art. 647-A do CPP, pressupõe a existência de ilegalidade flagrante, não configurada quando a condenação por tráfico de drogas está devidamente fundamentada em dados objetivos do caso concreto.

3. As instâncias ordinárias reconheceram, de forma expressa, que a materialidade delitiva foi demonstrada pelo boletim de ocorrência, pelos autos de apreensão, pelo auto de constatação provisório e pelo laudo de exame químico e que a autoria decorre da prisão em flagrante do paciente, que, ao perceber a aproximação dos agentes, correu e adentrou em um beco, sendo abordado. Com ele, foram localizadas drogas e instrumentos típicos de mercancia, conforme prova oral

Documento eletrônico VDA59408128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 25958dcd-6f3b-4151-978d-ce4fe4ad7c94

colhida, especialmente depoimentos convergentes de policiais militares.
4. O Tribunal de origem considerou que a destinação comercial dos entorpecentes decorre não apenas da quantidade encontrada mas também da forma de acondicionamento, da apreensão de balança de precisão e de material de embalo com as mesmas características da droga localizada em poder do réu, além do contexto fático da abordagem, afastando a tese de uso próprio e a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
5. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento fático-probatório necessário à absolvição, à desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/06 ou ao redimensionamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RYAN DA SILVA FREITAS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.

A parte agravante aduz a possibilidade de se conhecer do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, afirmando que a condenação foi imposta somente com base na narrativa dos policiais.

Alega que deve prevalecer o princípio do *indubio pro reo*, resultando na absolvição ou, subsidiariamente, na desclassificação para o crime de uso (Art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, com a superação do óbice processual e o reconhecimento da ilegalidade apontada.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 61-66).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Documento eletrônico VDA59408128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 25958dcd-6f3b-4151-978d-ce4fe4ad7c94

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

A propósito, a decisão agravada fundamentou-se nos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 26-27):

> De acordo com a denúncia:
>
> > "(...) que na manhã de 25 de julho de 2023, por volta das 11h00min, na Rua Aristides Lobo, no bairro Ilha dos Ayres, neste município, o denunciando Ryan da Silva Freitas, portava substâncias entorpecentes ilícitas destinadas a comercialização.
> >
> > Emerge dos autos que, na data dos fatos, Policiais Militares realizavam policiamento preventivo pelas ruas do bairro Ilha dos Ayres, neste município, com o auxílio de um cão de faro embarcado, com o objetivo de reprimir a comercialização de entorpecentes e conflitos entre "gangues rivais" pela disputa do tráfico local, quando na Rua Aristides Lobo, avistaram um indivíduo, posteriormente identificado como Ryan da Silva Freitas, o qual ao perceber a aproximação dos PMs, correu e adentrou em um beco.
> >
> > Diante da situação, os Militares prosseguiram no encalço de Ryan e efetuaram a sua abordagem no referido beco, e ao realizaram revista pessoal, lograram êxito em apreender em seu poder, 02 (duas) "buchas de maconha", 02 (dois) "pinos de cocaína", além de 01 (um) aparelho de telefonia celular preto da marca "Samsung".
> >
> > Em seguida, os PMs realizaram as buscas no referido beco, utilizando a cadela de faro "Kora" e lograram êxito em encontrar em meio a vasos de plantas, próximo ao denunciando Ryan da Silva Freitas, uma sacola contendo: 141 (cento e quarenta e um) "pinos de cocaína"; 116 (cento e dezesseis) "buchas de maconha"; 01 (uma) balança de precisão; 01 (uma) faca, além de material de embalo de entorpecentes do mesmo material encontrado em posse do denunciando (...)".
>
> Assim, não é apenas a quantidade de entorpecentes que define o tipo penal, mas sim a conduta do agente em razão das circunstâncias apuradas.
>
> **A materialidade delitiva do crime restou claramente demonstrada nos autos, através do Boletim Unificado, do**

Documento eletrônico VDA59408128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 25958dcd-6f3b-4151-978d-ce4fe4ad7c94

> **Auto de Apreensão, do Auto de Constatação Provisório e Laudo de Exame Químico.**
> **Também é certa a autoria do delito pela prova oral colhida nos autos.**
> **Os depoimentos dos policiais militares, prestados tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, atestam a veracidade dos fatos narrados na denúncia, confirmando em Juízo a apreensão de droga em poder do réu.**
> O policial militar Ranieri Vieira Cardoso disse em Juízo que estava em patrulhamento de rotina para prevenção do tráfico de drogas e, com a aproximação da guarnição, o réu empreendeu fuga para um beco, sendo abordado e encontrado na posse de uma pequena quantidade de droga (02 buchas de maconha e 02 pinos de cocaína).
> Disse ainda que, com a ajuda do cão farejador, foi encontrada uma sacola próxima ao réu contendo os entorpecentes descritos na denúncia e que o material para embalo constante da sacola era o mesmo da droga encontrada em seu poder, bem como que o réu se encontrava sozinho no beco.
> [...]
> Como visto, para caracterizar o crime de tráfico de entorpecentes, o agente não necessariamente deve ser flagrado em efetivo comércio ou auferindo lucro, bastando que se identifique algum dos núcleos elencados no tipo penal.
> Na espécie, o réu infringiu a norma descrita no art. 33, por, ao menos, trazer consigo substância entorpecente cuja destinação comercial é evidenciada pelos elementos de prova, tendo em vista a quantidade de entorpecentes apreendidos, o acondicionamento e também o sugestivo contexto fático em que ocorreu a prisão em flagrante, o que afasta por completo o pleito de absolvição.
> **Vale registrar que em poder do réu foram encontradas duas buchas de maconha e dois pinos de cocaína e a sacola, arrecadada próximo ao local de abordagem, continha grande quantidade de entorpecentes, balança de precisão e material de embalo com as mesmas características da droga encontrada em poder do réu. Além do mais, o réu encontrava-se sozinho no beco onde foi abordado.**

Constata-se que a responsabilidade criminal do paciente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes com base nos elementos de convicção extraídos da prisão em flagrante do paciente, nos objetos apreendidos sob em sua posse e na prova oral produzida ao longo da instrução criminal.

Consoante consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, após detido exame do conjunto fático-probatório, reconheceu estarem devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, assentando a existência de prova robusta apta a embasar a condenação pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Destacou, ainda, que a destinação comercial do

Documento eletrônico VDA59408128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 25958dcd-6f3b-4151-978d-ce4fe4ad7c94

entorpecente ficou evidenciada não apenas pela quantidade apreendida mas também pela forma de acondicionamento e pelas circunstâncias em que se deu a abordagem.

Segundo registrado, foram encontradas com o paciente duas porções de maconha e dois pinos de cocaína, além de sacola localizada próximo a ele contendo significativa quantidade de entorpecentes, balança de precisão e material de embalo semelhante ao das porções apreendidas, estando o réu sozinho no local.

No que se refere à pretendida desclassificação, o acórdão foi expresso ao afirmar que não é apenas a quantidade de entorpecentes que define o tipo penal, mas sim a análise da conduta do agente à luz das circunstâncias apuradas, razão pela qual manteve a condenação pelo art. 33 da Lei de Droga.

Nesse cenário, a pretensão de afastar a autoria ou desclassificar a conduta por insuficiência probatória demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; e AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Documento eletrônico VDA59408128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 25958dcd-6f3b-4151-978d-ce4fe4ad7c94

Nesse contexto, é pertinente acrescentar que "[a] palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova" (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

No mesmo sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE PREJUDICADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do agravo e, nessa extensão, deixou de conhecer do recurso especial. A parte agravante sustenta que o recurso especial deve ser conhecido, alegando inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a inépcia da denúncia pode ser alegada após a sentença condenatória e se há provas suficientes para a condenação do agravante por participação em organização criminosa.
> 3. A questão também envolve a análise da aplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso, bem como a possibilidade de utilização de depoimentos policias como prova apta a subsidiar decreto condenatório.
> III. Razões de decidir
> 4. A sentença condenatória, após regular instrução probatória, torna prejudicada a tese de inépcia da denúncia, conforme entendimento consolidado no STJ.
> 5. Hipótese em que as instâncias ordinárias, a partir de evidências colhidas em complexa investigação policial, bem como após regular instrução processual, concluíram pela existência de provas concretas da participação do agravante na organização criminosa autodenominada "Chelsea", dedicada, em especial, ao tráfico de entorpecentes, e que mantém ligação com o Primeiro Grupo Catarinense - PGC, organização criminosa com forte atuação do Estado de Santa Catarina.
> 6. O acolhimento da tese absolutória, sob o fundamento de que inexistiriam provas suficientes para justificar a condenação do agravante, demandaria inevitável e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
> 7. **Ademais, "[a] palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo**

Documento eletrônico VDA59408128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 25958dcd-6f3b-4151-978d-ce4fe4ad7c94

com os demais elementos de prova." (AgRg no AR Esp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024)

8. O reconhecimento de validade dos depoimentos prestados pelos agentes policiais encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a inviabilizar a pretensão recursal, nos termos da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A sentença condenatória, proferida após regular instrução probatória, prejudica a tese de inépcia da denúncia. 2. O acolhimento de tese absolutória, ao fundamento de inexistência de provas suficientes para condenação, demanda aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. A palavra de policiais é apta a alicerçar decreto condenatório, quando não há elementos concretos que coloquem em dúvida as declarações."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 386, V e VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.765.689/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.775.935/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.328.770/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO FUNDADA RAZÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus*, no qual se alegava a nulidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, culminando na apreensão de 7,9 kg de maconha na residência do agravante, e a consequente ilicitude da prova utilizada para condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006). Sustentava-se ausência de autorização para ingresso no domicílio, fragilidade probatória e constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a entrada de policiais em domicílio sem mandado judicial, motivada por denúncia de violência doméstica, caracteriza situação de flagrante apta a justificar a medida; (ii) definir se a apreensão fortuita de entorpecentes em tal contexto configura prova lícita, à luz do princípio da serendipidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A entrada dos policiais no domicílio foi motivada por denúncia recebida via CIOSP e por cidadão anônimo, indicando possível situação de violência doméstica, o que configura fundada razão e

Documento eletrônico VDA59408128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 25958dcd-6f3b-4151-978d-ce4fe4ad7c94

situação de flagrante delito, nos termos da jurisprudência do STF (Tema 280 da Repercussão Geral).
O depoimento dos policiais sobre a autorização para ingresso foi considerado firme, coerente e harmônico desde a fase inquisitorial, enquanto os relatos da defesa apresentaram contradições internas e tentativa de proteção ao réu, o que comprometeu sua credibilidade.
A droga foi encontrada em local visível, no beco da residência, em caixa aberta, sem necessidade de busca aprofundada, configurando encontro fortuito de prova, o que se enquadra no princípio da serendipidade, amplamente reconhecido pelo STJ como válida forma de obtenção de provas quando não há desvio de finalidade na diligência policial.
A alegação de ausência de documentação do consentimento não invalida o ato, pois a entrada foi motivada por circunstâncias objetivas e urgentes que exigiam pronta verificação, não sendo aplicável o entendimento do HC 598.051/SP de forma absoluta a todos os casos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões de ocorrência de flagrante delito, devidamente justificadas a posteriori.
O princípio da serendipidade valida a apreensão de provas encontradas fortuitamente durante diligência motivada por fato diverso, desde que não haja desvio de finalidade.
A palavra de policiais é válida como meio de prova, especialmente quando coerente e harmônica, e pode prevalecer sobre depoimentos contraditórios das testemunhas de defesa.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 243; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015 (Tema 280). STJ, AgRg no AREsp 1.676.717/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17.12.2021; STJ, AgRg no HC 861.941/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 11.12.2023; STJ, AgRg no HC 703.948/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11.03.2022.
(AgRg no HC n. 940.641/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025 – grifei.)

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 no patamar máximo, destaca-se que o Tribunal de origem não o examinou, circunstância que inviabiliza o exame por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 25958dcd-6f3b-4151-978d-ce4fe4ad7c94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 971.134 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0487844-2

Número de Origem:
00058372920238080035 58372920238080035

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: RYAN DA SILVA FREITAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RYAN DA SILVA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59692641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:38
Código de Controle do Documento: 5dc78e84-7d16-48f7-b7bc-e4b615b5dcf2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:38
Código de Controle do Documento: 5dc78e84-7d16-48f7-b7bc-e4b615b5dcf2